



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238613 - RS (2025/0393259-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SERENITA SILVA BIER
ADVOGADO : LUIZ PAULO BRISTOTTI - RS085187
RECORRIDO : RQ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM - RS046761

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 803, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil impõe ao juiz pronunciar, de ofício, a nulidade da execução fundada em título sem certeza, liquidez e exigibilidade.

2. Os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil não impedem o exame de matérias de ordem pública, motivo que afasta a pecha de *extra petita* na sentença que reconheceu a inaptidão do título.

3. O “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

4. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa, sendo o conhecimento geral da lei presunção *jure et de jure*.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238613 - RS(2025/0393259-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SERENITA SILVA BIER
ADVOGADO : LUIZ PAULO BRISTOTTI - RS085187
RECORRIDO : RQ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM - RS046761

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 803, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil impõe ao juiz pronunciar, de ofício, a nulidade da execução fundada em título sem certeza, liquidez e exigibilidade.
2. Os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil não impedem o exame de matérias de ordem pública, motivo que afasta a pecha de extra petita na sentença que reconheceu a inaptidão do título.
3. O “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).
4. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa, sendo o conhecimento geral da lei presunção *jure et de jure*.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Serenita Silva Bier contra acórdão assim ementado (fl. 109):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Pelo princípio da adstrição ou da congruência, a decisão judicial deve observar os limites propostos pelas partes (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil). A tese apresentada pela executada/excipiente no bojo da execução de pré-executividade foi restrita à prescrição da pretensão executiva da incorporadora. Tendo a sentença julgado extinto o feito executivo por fundamento diverso, sem que as partes tenham sobre ele se manifestado, justifica-se o acolhimento da

preliminar de nulidade da sentença, por extra petita. 2. Cabível o imediato julgamento, conforme previsão do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Controvérsia relativa à alegada prescrição quinquenal em execução fundada em instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel. 3. Considerando que o valor executado diz respeito à parcela ajustada para pagamento por meio de financiamento, a prescrição somente começou a fluir a partir de fevereiro de 2018, quando a obrigação se tornou exigível, em razão da regularização da documentação do empreendimento, com a individualização das matrículas. 4. Como a execução foi proposta em 30 de maio de 2022, não há de se falar em prescrição da pretensão executiva, não prosperando a tese arguida pela excipiente. Rejeitada a exceção de pré- executividade, determinando o prosseguimento do feito executivo. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 141, 492 e 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o art. 803, I e parágrafo único, do CPC autoriza e impõe ao julgador o reconhecimento de ofício da nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Defende que a sentença de primeiro grau não violou o princípio da congruência dos arts. 141 e 492 do CPC, porque tratou de matéria de ordem pública que dispensa provocação da parte. Afirma que o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao desconstituir a sentença por extra petita. Alega que não há decisão surpresa quando o juiz reconhece, de ofício, a inaptidão do título executivo, por se tratar de pressuposto processual da execução. Pede o restabelecimento da sentença que extinguiu a execução, e afirma que deve ser prestigiada a coisa julgada, invocando o art. 503 do CPC como reforço argumentativo (fls. 112-118).

Contrarrazões às fls. 120-125 na qual a parte recorrida alega, preliminarmente, ausência de prequestionamento quanto ao art. 803 do CPC, deficiência de fundamentação e inexistência de violação direta aos arts. 141 e 492 do CPC, além da necessidade de reexame de fatos e provas. No mérito, defende que a sentença foi corretamente anulada por extra petita, que o termo inicial da prescrição é fevereiro de 2018 em razão da exigibilidade da parcela vinculada ao financiamento, e que a execução ajuizada em 30/5/2022 não está prescrita. Sustenta ser indevida a invocação do art. 503 do CPC, pois a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, RQ Construções e Incorporações Ltda. ajuizou execução de título extrajudicial fundada em contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel firmado em 23/5/2012, apontando saldo devedor histórico de R\$ 237.200,00 e saldo atualizado de R\$ 686.080,27, com pedido de citação, penhora via SISBAJUD

e, subsidiariamente, penhora dos direitos da promitente compradora sobre os imóveis, além de requerer gratuidade da justiça (fls. 7-10).

A sentença acolheu a exceção de pré-executividade por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito estampado no contrato e extinguiu a execução com fundamento no art. 485, IV, c/c art. 803, I, do CPC. Concedeu assistência judiciária gratuita à executada e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa (fls. 88-90).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para desconstituir a sentença por extra petita, com fundamento nos arts. 141 e 492 do CPC, e, aplicando o art. 1.013, § 3º, II, do CPC, rejeitou a exceção de pré-executividade por inexistência de prescrição. Fixou que a exigibilidade da parcela vinculada ao financiamento somente surgiu com a individualização das matrículas em fevereiro de 2018, e que a execução proposta em 30/5/2022 não estava prescrita, determinando o prosseguimento do feito executivo (fls. 106-108 e 109).

A questão central do presente Recurso Especial gravita em torno da interpretação e aplicação dos artigos 141, 492 e 803, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, especificamente no que concerne à possibilidade de o juiz, ao analisar uma exceção de pré-executividade, reconhecer de ofício a nulidade do título executivo por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, mesmo que a parte excepcionante tenha invocado apenas a prescrição da pretensão.

O Tribunal de origem entendeu que tal atuação judicial configurou julgamento extra petita, desconstituindo a sentença, nos seguintes termos (fls. 107-108):

A sentença julgou extinta a execução pela ausência dos requisitos necessários à constituição do título executivo, quais sejam, certeza, a liquidez e a exigibilidade. Essa conclusão se deu a partir do entendimento manifestado pelo ilustre magistrado a quo no sentido de a alegada disponibilização da documentação suficiente para a aprovação do financiamento habitacional constituir “fato novo, a exigir comprovação, pois não pactuado de modo expresse no título executivo”.

Como se percebe, ainda que o julgador da origem tenha, a partir dessa compreensão, feito menção à impossibilidade de aferir eventual prescrição do crédito exequendo, realmente, desvinculou-se do pedido formulado pela excipiente, sem oportunizar que as partes se manifestassem sobre o fundamento da decisão (configuração de “fato novo”).

Sabe-se que, pelo princípio da adstrição ou da congruência, a decisão judicial deve observar os limites propostos pelas partes (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil). No caso concreto, ainda que a pretensão formulada pela excipiente também fosse a extinção do feito executivo, não o fez com amparo na ausência dos requisitos para a constituição do título, por configuração de fato novo, mas sim a partir da tese da prescrição da pretensão executiva, com base na data da assinatura do contrato.

A executada/excipiente não direcionou nenhum argumento para impugnar a data em que a documentação do imóvel foi regularizada, tampouco contestou que a partir dessa data o imóvel estava apto para ser financiado.

Pelo contrário, na réplica, ela admite que essa situação – irregularidade da documentação do imóvel – inviabilizou o encaminhamento do financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, da mesma forma que confirma que as matrículas individualizadas foram disponibilizadas no ano de 2018 (evento 22, PET1).

Nessas circunstâncias, não há, portanto, como reconhecer a correlação entre o pedido e a sentença, sendo de rigor o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, por extra petita.

No caso em exame, a execução foi lastreada em um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, onde a RQ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. buscava a cobrança de um saldo devedor. A executada, SERENITA SILVA BIER, opôs exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição da pretensão executiva.

O juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, acolheu a exceção, mas o fez com fundamento na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, e não na prescrição, o que foi considerado pelo Tribunal de origem como julgamento extra petita.

O artigo 803 do Código de Processo Civil estabelece que "É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;". O parágrafo único do referido dispositivo é ainda mais incisivo ao dispor que "A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução."

A literalidade da norma não deixa margem para interpretações que restrinjam o poder-dever do juiz de conhecer e pronunciar, de ofício, a nulidade do título executivo.

A utilização da expressão "será pronunciada" denota uma impositividade, um comando legal que retira do magistrado qualquer discricionariedade quanto ao exame da matéria. Trata-se, portanto, de uma questão de ordem pública que permeia a própria higidez do processo executivo, não estando sujeita à preclusão e podendo ser arguida e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse contexto, o princípio da congruência ou da adstrição, preconizado nos artigos 141 e 492 do CPC, que vincula a decisão judicial aos limites da lide e aos pedidos formulados pelas partes, encontra uma exceção notória e justificada nas hipóteses de conhecimento de ofício de matérias de ordem pública. Embora o ideal seja que o juiz se restrinja ao que foi pleiteado, a primazia da lei na defesa de interesses públicos e na garantia de um processo justo e válido impõe que certas questões sejam analisadas independentemente de provocação.

A validade do título executivo é uma dessas questões. Se o título que fundamenta a execução não ostenta os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, a execução é nula de pleno direito, e permitir seu prosseguimento seria chancelar uma ilegalidade, em desrespeito à própria função jurisdicional.

A argumentação do Tribunal de Justiça, de que a sentença incorreu em vício extra petita ao abordar a ausência dos requisitos do título sem que a executada o

tivesse alegado expressamente na exceção de pré-executividade, desconsidera a natureza cogente do artigo 803, parágrafo único, do CPC.

O fato de a parte ter focado na tese da prescrição não impede que o juiz, ao compulsar os autos e verificar a ausência de um pressuposto fundamental para o desenvolvimento válido e regular do processo executivo, ou seja, a própria existência de um título executivo hígido, profira decisão nesse sentido.

A finalidade da exceção de pré-executividade, como meio de defesa do executado, é justamente permitir o exame de questões de ordem pública que infirmem a execução, e que podem ser provadas de plano. Se o juiz identifica uma nulidade do título, mesmo que por iniciativa própria, e essa nulidade é verificável pela análise da própria documentação que instrui a execução, a sua pronúncia é uma decorrência lógica e legal.

Não se trata, aqui, de decidir sobre fato novo que demandaria dilação probatória, mas sim de verificar, na própria conformação do título executivo, se ele preenche os requisitos mínimos que a lei exige para ser considerado um instrumento apto a sustentar uma execução.

A alegação da exequente, de que a exigibilidade do crédito estaria condicionada ao fornecimento da documentação para financiamento, e que isso teria ocorrido somente em 2018, foi o elemento que levou o juízo de primeiro grau a duvidar da certeza, liquidez e exigibilidade do título. O magistrado sentenciante pontuou que a exequente não trouxe elementos que comprovassem que essa condição suspensiva estivesse expressamente pactuada no título, tornando-o inapto a amparar a pretensão executiva por carecer de certeza, liquidez e exigibilidade.

Essa constatação, baseada na análise do próprio título executivo e da narrativa da exequente, é plenamente compatível com o conhecimento de ofício de uma matéria de ordem pública.

Ademais, deixar de analisar questão, conhecível de ofício, apenas porque ela não foi alegada na exceção de pré-executividade, em verdade, configuraria ofensa à duração razoável do processo e à correta prestação jurisdicional, além de aumentar o volume do Judiciário, permitindo o andamento de uma ação que não preenche os requisitos legais.

Se o título é nulo, a execução não tem como prosperar, independentemente de haver ou não prescrição. A higidez do título é um pressuposto que precede a própria discussão sobre a pretensão em si.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por Biel Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que extinguiu o processo por nulidade da execução.
 2. Há três questões em discussão: (I) saber se houve intempestividade na impugnação ao cumprimento de sentença; (II) saber se houve modificação de cláusula contratual do acordo, invertendo a principal obrigação entre as partes; e (III) se o título executivo possui liquidez e exigibilidade.
 3. A impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes da realização da penhora, sendo tempestiva conforme o art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.
 4. A nulidade da execução é matéria de ordem pública e pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.
 5. Os acórdãos recorridos reconheceram que as obrigações do título executivo eram condicionais, e a parte impugnada não demonstrou o cumprimento das condições indispensáveis para garantir a liquidez e exigibilidade do título.
 6. Alegada modificação de cláusula contratual que não foi prequestionada nos julgados, impedindo o acesso à instância especial.
 7. A existência de condição a ser cumprida antes de compelir o agravado a adimplir suas obrigações justifica a extinção da execução.
 8. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
- (AREsp n. 2.011.717/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul incorreu em equívoco ao considerar a sentença de primeiro grau como extra petita no ponto em que reconheceu, de ofício, a nulidade do título executivo por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. A desconstituição da sentença, nesse cenário, representa uma violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente, especialmente os artigos 141, 492 e 803, inciso I e parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual, de forma correta e amparada na legislação, reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.238.613 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0393259-9

Número de Origem:
50138772820228210021

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERENITA SILVA BIER

ADVOGADO : LUIZ PAULO BRISTOTTI - RS085187

RECORRIDO : RQ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM - RS046761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026